



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Resolução: 26/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL 13.709/2018 (LGPD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca da regulamentação da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD) e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

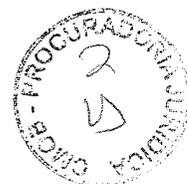
O presente Projeto de Resolução apresentado pela Mesa dessa Casa Legislativa tem como finalidade dispor sobre a regulamentação da Lei Federal 13.709/2018 e dá outras providências.

O objetivo do Projeto, segundo seus proponentes, seria o de estabelecer diretrizes importantes e obrigatórias para a coleta, processamento e armazenamento de dados pessoais.

2. Fundamento

O Brasil é integrante de um grupo de países que contam com uma legislação específica para proteção de dados e da privacidade dos seus cidadãos. Outros regulamentos similares à LGPD Brasileira são o General Data Protection Regulation (GDPR) da União Europeia, que passou a ser obrigatório em 25 de maio de 2018 e aplicável a todos os países da União Europeia (UE), e o California Consumer Privacy Act of 2018 (CCPA)[5], nos Estados Unidos da América, implementado através de uma iniciativa em âmbito estadual, na Califórnia.


D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

A LGPD é bastante ampla, com trezentos e cinquenta comandos legais e introduziu um regramento bastante avançado e inovador no Brasil em matéria de proteção da privacidade, tema que ganha cada vez mais importância devido a nova sociedade contemporânea, chamada "sociedade da informação".

Através da Lei nº 13.853, de 2019, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), vinculada à estrutura da Presidência da República, que dentre as atribuições está a elaboração de diretrizes para uma Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade; fiscalizar e aplicar sanções; promover entre a população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e as medidas de segurança; e promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional.

A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, definindo regras claras sobre os processos de coleta, armazenamento e compartilhamento dessas informações.

A lei atinge qualquer pessoa natural, pessoa jurídica de direito público ou privado, que realiza tratamento de dados pessoais, além de ter aplicação extraterritorial. Quando o tratamento de dados pessoais for baseado no consentimento, o controlador deve manter documentação comprobatória da sua obtenção em conformidade com a lei. Os titulares podem retificar, cancelar ou até solicitar a exclusão desses dados, sendo a notificação de qualquer incidente obrigatória.

As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público, como é o caso dessa Casa Legislativa, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. Essas instituições devem informar as hipóteses em que, no exercício de suas

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos. Atenção especial deve ser dada ao compartilhamento de dados com instituições privadas, se houver, para adequação às obrigações e condições previstas nos arts. 26 e 27.

Em síntese a Lei e sua regulamentação, a nível municipal nessa Casa Legislativa, busca aprimorar o processo de análise de riscos para contemplar a identificação e análise dos cenários de riscos quanto à proteção de dados pessoais, previsto em Lei, proteção dos dados pessoais contra acesso não autorizado, por meio da implementação ou aprimoramento da segurança da informação e do sigilo de dados, incluindo a adoção de mecanismos de controle em privacidade e proteção de dados, tais como Inventário de ativos, inventário de softwares autorizados, controle de acessos privilegiados, navegação internet e proteção do e-mail, controle de acessos a sistemas e dados, prevenção contra vazamento de informações, gestão de riscos de segurança em terceiros e prestadores de serviços, dentre outros controles.

Sobre a constitucionalidade, é competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em relação a Legalidade, o referido Projeto de Resolução regulamenta em âmbito Municipal, nessa Casa Legislativa, uma Lei Federal, a Lei 13.709/2018.

O Poder Legislativo tem como função central a elaboração das leis, ao lado de exercer outras tarefas constitucionais como a apresentação pública de assuntos de interesse dos cidadãos, o debate sobre tais reivindicações de modo a agregá-las sob o interesse geral, como é o caso em tela, e a fiscalização política dos atos do executivo.

Diante do exposto a competência do legislativo para tal, está normatizada pelo art. 61 da Lei Orgânica que dispõe:



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 61 A resolução é destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara.

E em seu parágrafo único estabelece:

Parágrafo Único – A resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo presidente da câmara.

Anexo, ainda, ao referido Projeto de Resolução o Estudo do Impacto Financeiro e Orçamentário buscando satisfazer a exigência constante do artigo 14 caput e inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Apenas, sugerimos promover a capacitação para nivelamento da equipe responsável pelo Projeto na LGPD.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade do Projeto de Resolução 26/2022.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de



Câmara Municipal de Ouro Branco

Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 17 de outubro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR